

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado Ossesio Silva)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.784,
29 de janeiro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*, de forma a garantir que processos que envolvam parte com preferência processual prevista em lei tenham cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25–A Os processos que envolvam parte com preferência processual prevista em lei deverão ter cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a proposição em epígrafe acrescentar dispositivo à Lei nº 9.784, de 29 de outubro de 2003, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*, de forma a garantir que processos que envolvam parte com preferência processual prevista em lei tenham cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação.

O novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.048, que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou

superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como os feitos regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No mesmo dispositivo, em seu § 2º, a norma legal esclarece a identificação das ações onde existe esse tipo de preferência, ao dispor que, em deferida a prioridade, **os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.**

Todavia, em se tratando de processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 29 de outubro de 2003, que regulamenta tal procedimento, ainda não prevê essa identificação, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei com o necessário aperfeiçoamento do diploma legal.

Pelo exposto, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Ossesio Silva